



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 129 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/02/2003

PROCESSO N.º 1/226/2000 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199915327

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIQUEIRA GURGEL S/A COM. E INDÚSTRIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO – Operações beneficiadas com isenção. Auto de Infração Parcialmente Procedente, por redução do crédito tributário (ICMS e multa), pois segundo laudo pericial não houvera aproveitamento de crédito. Infração ao art. 65, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, parágrafo 5º, I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. |Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – Profundidade Normal, os agentes do Fisco detectaram crédito indevido do imposto ICMS – nos meses de agosto e setembro do exercício de 1997.

Segundo a fiscalização, foram apontados os dispositivos infringidos: art. 65, I, do Decreto nº 24.569/97. A penalidade sugerida foi a inserta no art. 878, II, "a" do mesmo decreto.

A empresa autuada apresentou defesa alegando: que houve engano na escrituração das referidas notas, com o registro do ICMS, porém o imposto registrado não foi aproveitado em nenhum período, conforme cópias anexas das GIM's de setembro a dezembro de 1999, todas entregues em tempo hábil, no respectivo Núcleo de Execução da Fazenda, as quais sempre apresentaram saldo credor e acima do valor autuado, não havendo aproveitamento indevido do imposto.

O julgamento singular pugnou pela Parcial Procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, no qual sugere a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se, neste caso, de crédito indevido decorrente de escrituração de documentos fiscais acobertadores de mercadoria isenta.

A primeira instância decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal.

O laudo pericial confirma que o contribuinte manteve saldo credor continuado na conta corrente, não tendo usufruído do crédito reclamado na inicial. Informa ainda que o sujeito passivo procedeu ao estorno da importância indevidamente creditada, em dezembro de 1999, no mesmo período da lavratura do presente auto de infração.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de 1ª Instância, pela Parcial Procedência, segundo o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

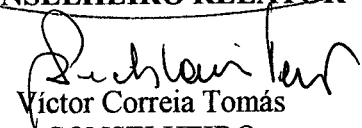
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2.003.

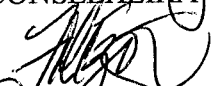

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrócas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO